SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2259738 - RS(2026/0060281-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	JUCENIA TERESINHA ALBRECHT
ADVOGADA	:	VANESSA DO NASCIMENTO - RS118746
RECORRIDO	:	MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADA	:	FERNANDA RIGOTTO CANABARRO - RS066244

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS COM CLÁUSULA DE ÊXITO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ÊXITO DA DEMANDA. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em apelação cível que manteve sentença de procedência da ação de arbitramento cumulada com cobrança de honorários advocatícios contratuais, com valor da causa foi fixado em R$ 7.150,70.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, em contratos de honorários com cláusula de êxito e revogação do mandato, o termo inicial da prescrição é do êxito da ação ou da revogação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em honorários contratados sob condição de êxito, o termo inicial da prescrição é a implementação da condição suspensiva, com o êxito da demanda e o recebimento dos valores pelo cliente, o que alinha o acórdão recorrido à jurisprudência e obsta o processamento do recurso especial. Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Em honorários contratados sob condição de êxito, o termo inicial da prescrição é a implementação da condição suspensiva, com o êxito da demanda e o recebimento dos valores pelo cliente. Súmula n. 83 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.906/1994, art. 25, V; CC, art. 206, § 5º, II.

Documento eletrônico VDA55875775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/04/2026 20:22:08
Publicação no DJEN/CNJ de 17/04/2026. Código de Controle do Documento: 5d641889-62ba-4b8f-8386-310cc5a045b7

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AREsp n. 2.875.843/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.936.436/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA55875775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/04/2026 20:22:08
Publicação no DJEN/CNJ de 17/04/2026. Código de Controle do Documento: 5d641889-62ba-4b8f-8386-310cc5a045b7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2259738 - RS(2026/0060281-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	JUCENIA TERESINHA ALBRECHT
ADVOGADA	:	VANESSA DO NASCIMENTO - RS118746
RECORRIDO	:	MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADA	:	FERNANDA RIGOTTO CANABARRO - RS066244

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS COM CLÁUSULA DE ÊXITO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ÊXITO DA DEMANDA. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em apelação cível que manteve sentença de procedência da ação de arbitramento cumulada com cobrança de honorários advocatícios contratuais, com valor da causa foi fixado em R$ 7.150,70.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, em contratos de honorários com cláusula de êxito e revogação do mandato, o termo inicial da prescrição é do êxito da ação ou da revogação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em honorários contratados sob condição de êxito, o termo inicial da prescrição é a implementação da condição suspensiva, com o êxito da demanda e o recebimento dos valores pelo cliente, o que alinha o acórdão recorrido à jurisprudência e obsta o processamento do recurso especial. Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Em honorários contratados sob condição de êxito, o termo inicial da prescrição é a implementação da condição suspensiva, com o êxito da demanda e o recebimento dos valores pelo cliente. Súmula n. 83 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.906/1994, art. 25, V; CC, art. 206, § 5º, II.

Documento eletrônico VDA55447049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/03/2026 19:25:08
Código de Controle do Documento: 36a71ae0-274d-4ce7-ad24-2b774d6d7132

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AREsp n. 2.875.843/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.936.436/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JUCENIA TERESINHA ALBRECHT com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de ação de arbitramento cumulada com cobrança de honorários advocatícios contratuais.

O julgado foi assim ementado (fl. 171):

> DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. ARBITRAMENTO E COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta em face de sentença proferida em ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios fundada em contrato que previa cláusula de êxito, ajuizada pela parte autora em face da parte ré, cliente em processo judicial no qual houve êxito com levantamento de valores. Sentença de primeiro grau reconheceu a inexistência de prescrição e fixou honorários em percentual inferior ao contratual, em razão da prestação parcial dos serviços. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em: (i) definir o termo inicial da prescrição em contratos de honorários advocatícios com cláusula de êxito; (ii) examinar a alegação de inadimplemento contratual por culpa do advogado e de quebra de confiança contratual; e (iii) verificar a adequação do percentual fixado a título de honorários advocatícios arbitrados. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O marco inicial do prazo prescricional quinquenal, em contratos advocatícios com cláusula de êxito, ocorre a partir da implementação da condição suspensiva, isto é, do efetivo êxito da demanda, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AR Esp nº 2.141.083/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 06.03.2023). 4. No caso concreto, o levantamento do alvará ocorreu em 09/10/2018, tendo a ação sido ajuizada em 09/05/2023, antes do decurso do prazo prescricional. Afasta-se, portanto, a alegação de prescrição. 5. Quanto à exceção do contrato não cumprido, embora a parte recorrida tenha sido impedida de prosseguir na representação em razão de suspensão profissional, atuou de forma efetiva por mais de sete anos, inclusive obtendo êxito na fase de conhecimento, razão pela qual é devida remuneração proporcional, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906/1994. 6. A quebra de confiança, por si só, não afasta o direito à contraprestação por

Documento eletrônico VDA55447049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/03/2026 19:25:08
Código de Controle do Documento: 36a71ae0-274d-4ce7-ad24-2b774d6d7132

serviços prestados com resultado útil. 7. O arbitramento realizado em 15% sobre o valor levantado pela parte ré mostra-se adequado aos critérios do art. 85 do CPC, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 8. Mantida a sentença, impõe-se a majoração dos honorários sucumbenciais em favor da parte apelada, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. IV. DISPOSITIVO 9. RECURSO DESPROVIDO.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 25, V, da Lei n. 8.906/1994, porque o prazo prescricional quinquenal para cobrança de honorários deve ser contado da revogação do mandato, ocorrida em 26/3/2014, circunstância que marca o nascimento da pretensão do advogado; e

b) 206, § 5º, II, do Código Civil, porquanto, tratando-se de honorários contratuais, a pretensão prescreve em cinco anos, e, em contratos com cláusula de êxito, a exigibilidade decorre do trânsito em julgado da decisão favorável, ocorrido, no caso, em 1º/10/2013, de modo que a ação ajuizada em 9/5/2023 está fulminada pela prescrição.

Alega que o trânsito em julgado ocorreu antes da revogação do mandato, estando, portanto, evidente a ocorrência da prescrição.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso para que se reconheça a prescrição da pretensão de cobrança de honorários advocatícios e se extinga a ação com resolução de mérito, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

Contrarrazões às fls. 186-221.

Admitido o apelo extremo, os autos ascenderam a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA55447049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/03/2026 19:25:08
Código de Controle do Documento: 36a71ae0-274d-4ce7-ad24-2b774d6d7132

A controvérsia diz respeito a ação de arbitramento cumulada com cobrança de honorários advocatícios contratuais em que a parte autora pleiteou o arbitramento e a cobrança de honorários de êxito relativos ao proveito econômico obtido pela cliente, com fixação proporcional em razão da prestação parcial dos serviços. O valor da causa foi fixado em R$ 7.150,70.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a demanda, arbitrou honorários em 15% sobre o valor recebido pela ré.

A Corte estadual manteve a sentença e afastou a prescrição ao fixar o termo inicial na implementação da condição suspensiva (êxito/levantamento de valores em 9/10/2018).

Confira-se, a propósito, excerto do acórdão (fls. 167-168, destaquei):

> Destaco que o e. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o marco inicial para contagem do prazo prescricional, nas hipóteses de ajuizamento de ação de arbitramento de honorários advocatícios com cláusula de êxito, é a data da implementação da condição suspensiva, ou seja, a partir da obtenção do sucesso na ação, senão, vejamos:
>
> [...]
>
> No caso concreto, o contrato entabulado entre as partes estabelece, expressamente, uma condição suspensiva (evento 1, CONHON4), porquanto a cláusula II prevê o adimplemento dos honorários contratuais a partir do recebimento dos valores - cláusula de êxito, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo prescricional quinquenal.
>
> Da análise dos autos, verifica-se que foi expedido alvará automatizado em favor da parte requerida, no valor de R$ 28.602,80, em 09/10/2018 - evento 1, ALVARA5.
>
> Por sua vez, a parte autora ajuizou a presente ação de arbitramento de honorários advocatícios em 09/05/2023, quando ainda não transcorrido o prazo quinquenal.
>
> Desse modo, não é possível reconhecer a prescrição do direito.

A conclusão adotada pelo Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que, nos contratos de honorários

Documento eletrônico VDA55447049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/03/2026 19:25:08
Código de Controle do Documento: 36a71ae0-274d-4ce7-ad24-2b774d6d7132

advocatícios com cláusula *quota litis*, o prazo prescricional para arbitramento e cobrança somente se inicia com a implementação da condição suspensiva, caracterizada pelo êxito da demanda e pelo efetivo recebimento dos valores pelo cliente, momento a partir do qual a verba se torna exigível.

A propósito, confiram-se:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO. PAGAMENTO. PROVEITO OBTIDO NA DEMANDA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.
>
> 1. Trata-se, na origem, de ação de arbitramento de honorários, na qual a remuneração pelos serviços advocatícios estava condicionada ao sucesso da demanda e levantamento de valores.
>
> 2. O termo inicial do prazo de prescrição da pretensão ao recebimento de honorários advocatícios contratados sob a condição de êxito da demanda judicial, no caso em que o mandato foi revogado por ato unilateral do mandante antes do término do litígio judicial, à luz do princípio da actio nata, é a data do êxito da demanda, e não a da revogação do mandato.
>
> 3. Na espécie, tendo sido pactuado o pagamento dos honorários quando do recebimento dos valores pelo cliente, é desta ocasião que se conta o prazo prescricional.
>
> 4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.875.843/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 23/5/2025.)

> DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS COM CLÁUSULA DE ÊXITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.
>
> 2. A controvérsia diz respeito à ação de arbitramento de honorários advocatícios contratuais com cláusula de êxito. O valor da causa foi fixado em R$ 1.324,73.
>
> 3. A sentença julgou a pretensão, posteriormente reformada pelo Tribunal de origem.
>
> 4. A Corte de origem afastou a prescrição e condenou ao pagamento de honorários de 10% sobre os valores recebidos, adotando como termo inicial da prescrição o êxito da demanda, e não a revogação do mandato.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA55447049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/03/2026 19:25:08
Código de Controle do Documento: 36a71ae0-274d-4ce7-ad24-2b774d6d7132

5. A questão em discussão consiste em saber se, em contratos de honorários com cláusula de êxito e revogação do mandato antes do término da demanda, o termo inicial da prescrição é o êxito da ação (trânsito em julgado ou recebimento dos valores) e se incide a Súmula n. 83 do STJ para manter a decisão recorrida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O entendimento do STJ é firme no sentido de que, em honorários contratuais pactuados sob condição de êxito, o prazo prescricional só se inicia com a implementação da condição suspensiva, identificada com o êxito da demanda, e não com a revogação do mandato.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o que impede o processamento do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte, o que obsta o processamento do recurso especial. 2. Em contratos de honorários com cláusula de êxito, o termo inicial da prescrição é a data da implementação da condição suspensiva, identificada com o êxito da demanda e, quando pactuado, com o recebimento dos valores pelo cliente."

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 406; CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.038.871/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 16/10/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.715.128/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/3/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.260.812/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, REsp n. 2.176.961/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, AREsp n. 2.875.843/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025; STJ, Súmula n. 83. (AgInt no AREsp n. 2.936.436/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

É caso, pois, de incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em favor da parte ora recorrida, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55447049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/03/2026 19:25:08
Código de Controle do Documento: 36a71ae0-274d-4ce7-ad24-2b774d6d7132

Documento eletrônico VDA55447049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/03/2026 19:25:08
Código de Controle do Documento: 36a71ae0-274d-4ce7-ad24-2b774d6d7132

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.259.738 / RS

Número Registro: 2026/0060281-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50828748920238210001

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JUCENIA TERESINHA ALBRECHT
ADVOGADA	:	VANESSA DO NASCIMENTO - RS118746
RECORRIDO	:	MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADA	:	FERNANDA RIGOTTO CANABARRO - RS066244

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA55854638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/04/2026 00:53:25
Código de Controle do Documento: c1045502-8279-495f-9134-a490d86d1f71